

## Benefícios autorizadores para a concessão saída do preso

### EDNALDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR

#### Da saída temporária

A priori, os presos condenados que cumprem a pena em regime semi-aberto poderão à luz do art. 122 da LEP, obter autorização para a saída temporária do estabelecimento, sem vigilância nos casos estabelecidos em lei.

Os destinatários da previsão legal são, em princípios, somente os presos que se encontram em regime semi-aberto. Entretanto, apesar da especificidade legal se referir somente aos sentenciados em regime semi-aberto, importante citar o entendimento do Ministro Celso de Melo:

“as saídas temporárias – não obstante as peculiaridades do regime penal aberto – revelam-se acessíveis aos condenados que se acham cumprindo a pena em prisão-albergue, pois o instituto da autorização de saída constitui instrumento essencial, enquanto estágio necessário que é, do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade. Mais do que isso, impõe-se não desconsiderar o fato de que a recusa desse benefício ao preso albergado constituiria verdadeira *contradictio in terminis*, pois conduziria a uma absurda situação paradoxal, eis que o que cumpre pena em regime mais grave (semi-aberto) teria direito a um benefício legal negado ao que, precisamente por estar em regime aberto, demonstrou possuir condições pessoais mais favoráveis de reintegração à vida comunitária”.

Importante questão a ser aferida, é que a pena, como espécie de sanção penal, é resposta estatal consistente na privação ou restrição de um bem jurídico do autor do crime. Segundo a teoria de Roxin, ela possui algumas finalidades que são: a) prevenção geral: materializada na pena em abstrato, atuando antes do crime com o objetivo de evitar que os membros da sociedade pratiquem infrações penais; b) prevenção especial: verificada na pena em concreto aplicada ao autor do delito, com o objetivo de evitar a reincidência e dar efetividade à retribuição levada a efeito pelo Estado, que não pode se manter inerte diante de um fato criminoso e c) ressocialização: a função ressocializadora da pena está prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim sendo, a lei de execução prescreve de vários institutos destinados a cumprir essas finalidades da pena, dentre eles a autorização de saída. A autorização de saída é gênero que comporta duas espécies: a permissão de saída e a saída temporária. Neste sentido, a saída temporária se funda na

confiança e tem por objetivo a ressocialização do condenado, já que permite sua gradativa reintegração à comunidade. Diferentemente, a permissão de saída tem suas hipóteses elencadas no artigo 120 da Lei 7.210/84 (LEP): a) em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e b) diante da necessidade de tratamento médico.

Conforme o Professor Rogério Sanches Cunha, é importante diferenciar a permissão de saída e saída temporária:

AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA	
PERMISSÃO DE SAÍDA (arts. 120 e 121 da LEP)	SAÍDA TEMPORARIA (arts. 122/125 da LEP)
BENEFICIÁRIOS	
Condenados que cumprem pena em <b>regime fechado</b> ou <b>semiaberto</b> e os <b>presos provisórios</b> .	Condenados que cumprem pena em regime <b>semiaberto</b> , desde que: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Apresentem comportamento adequado.</li> <li>b) Cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente (<b>deverá ser computado o tempo de duração ao regime fechado – Súmula 40 do STJ</b>).</li> <li>c) Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.</li> </ul>
HIPÓTESES	
I – Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira ascendente, descendente ou irmão;  II – Necessidade de tratamento médico (abrange odontológico de urgência).	I – Visita à família;  II – Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da execução;  III – Participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
CARACTERÍSTICAS	
Existência de escolta policial – <b>VIGILÂNCIA DIRETA</b> .  Ex: presos que estão trabalhando em construções de estradas, e também nas construções dos estádios para copa do mundo.	Não há escolta. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (parágrafo único do art. 122) – <b>VIGILÂNCIA INDIRETA</b> .

	<p>O juiz imporá ao beneficiário, entre outras, as seguintes condições:</p> <p>I – Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício.</p> <p>II – Recolhimento à residência visitada, no período noturno.</p> <p>III – Proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.</p>
<b>PRAZO</b>	
Inexistência de prazo predeterminado (a duração será a necessária à finalidade da saída) – art. 121.	Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Nos demais casos, a autorização de saída será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovado por mais quatro vezes durante o ano, com prazo mínimo de quarenta e cinco dias entre uma e outra.
<b>AUTORIZAÇÃO COMPETENTE</b>	
A autoridade que concede é administrativa (diretor do estabelecimento) podendo o juiz suprir a ordem quando negada ilegalmente.	Quem concede o presente benefício é o juiz, depois de ouvido o Ministério público e administração penitenciária (atesta bom comportamento).
<b>REVOGAÇÃO</b>	
A lei não prevê hipóteses de revogação.	O benefício pode ser revogado (art. 125 da LEP).

Portanto, podem ser beneficiados com a permissão de saída o preso definitivo no regime fechado ou semi-aberto, bem como o preso provisório. Já a saída temporária, tendo em vista seu objetivo ressocializador, é concedida apenas aos presos definitivos em regime semi-aberto e depende da observância de alguns requisitos como o comportamento adequado, por exemplo, exigido pelo artigo 123 da mesma Lei.

Em suma, a permissão de saída, que é concedida diretamente pelo Diretor do estabelecimento, é feita mediante escolta. Na saída temporária, entretanto, não há vigilância direta sobre o apenado, exatamente por isso deverá ser concedida mediante decisão do juízo das execuções, ouvido o representante do Ministério Público e a autoridade penitenciária. Aquela terá a duração necessária à finalidade da saída. Esta é concedida por prazo não

superior a sete dias, renováveis por quatro vezes durante o ano, com exceção de quando a saída tenha a finalidade de frequência em curso profissionalizante.

### **Postura da segunda turma do STF acerca da progressão de regime e autorização de saída**

Vale ressaltar, o entendimento da Segunda Turma do STF que, através da relatora do HC, a Ministra Ellen Grace, concluiu que o ingresso no regime semi-aberto não dá direito subjetivo ao réu de obter o benefício da saída temporária, conforme decisão *in verbis*:

O ingresso no regime prisional semi-aberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades — permissão de saída ou saída temporária —, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo de obtenção dessas benesses. Com base nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que beneficiado com progressão para o regime semi-aberto insurgia-se contra decisão de juízo das execuções penais que lhe denegara autorização para visita familiar (LEP, art. 122, I). Alegava a impetração que, uma vez concedida a progressão prisional, a citada autorização também deveria ser deferida. Asseverou-se cumprir ao juízo das execuções criminais avaliar em cada caso a pertinência e a razoabilidade da pretensão, observando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente. Ademais, consignou-se que a decisão impugnada estaria fundamentada e que, para revertê-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que vedado em sede de *habeas corpus*. **HC 102773/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 22.6.2010. (HC-102773)**

Contudo, o fato de o apenado estar em regime semi-aberto é apenas um dos critérios a serem avaliados pelo juiz, que poderá ou não conceder a autorização de saída, na modalidade de saída temporária.

Por fim, a defesa objetivava com o *writ* fosse concedida a saída temporária de um condenado, pelo simples fato de o mesmo ter sido beneficiado com a progressão de regime para o semi-aberto. Como visto, entretanto, a saída temporária, baseada na confiança e no objetivo de ressocializar o apenado, deve ser concedida por ato motivado pelo juiz das execuções.

## REFERÊNCIAS

GOMES, Luiz Flávio. **SOUSA**, Áurea Maria Ferraz de Sousa. *Saída temporária: é direito subjetivo quando preenchidos os requisitos legais*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 06 de agosto de 2010.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 8. ed.. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>.

CUNHA, Rogério Sanches; **CHRISTÓFARO**, Danilo Fernandes. Ed. Juspodivm. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br> - 19/10/2011.